



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070850-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado JOSE ALVES DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 3ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**

Agravado: **JOSÉ ALVES DA CONCEIÇÃO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Henrique Maul Brásilio de Souza**

VOTO Nº 46.064

Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. com indenização por danos morais. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte. Insurgência recursal quanto ao valor das astreintes. Valor fixado em R\$500,00 por dia, limitado a R\$10.000,00. Quantia suficiente e compatível com a obrigação. Art. 537, caput, do CPC. Redução desnecessária.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença para execução da multa arbitrada nos autos principais, acolheu em parte a impugnação apresentada pela agravante (fls. 40/41).

Sustenta a agravante, em suma, que a aplicação do valor integral da multa nos moldes arbitrados, em R\$ 10.682,72, configura enriquecimento sem causa. Afirma que o valor é exorbitante e desproporcional. Acrescenta que as astreintes devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entende que é dever do magistrado utilizar os meios menos gravosos e mais eficientes para se alcançar a tutela almejada. Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido no efeito suspensivo, está em termos para julgamento (fls. 92).

É o relatório.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença que condenou a requerida, ora agravante, à obrigação de *“proceder à religação da instalação para fornecimento de energia elétrica na residência do autor, no prazo de cinco dias a contar da prolação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitados a 20 dias-multa, bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data e acréscimo de juros de 1% ao mês, contados da citação”* (fl. 303 dos autos principais).

Instaurado o incidente, a devedora foi intimada, na pessoa de seu advogado, ao cumprimento da obrigação (fls. 11 dos autos na origem). Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 14/20 dos autos de origem), sobreveio a r. decisão agravada que, considerando que o principal (R\$ 27.830,70) é inferior ao postulado (R\$ 29.138,22), acolheu parte da impugnação, mantendo-se a multa fixada na sentença.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Cumpre ressaltar que, nas razões recursais, a agravante nem sequer se insurge contra a ausência de prévia intimação pessoal prevista na Súmula 410 do STJ, o que aponta, ao menos em um juízo de cognição sumária, para o acerto da medida.

Nesse cenário, não há cogitar de cassação das *astreintes*, necessárias para compelir ao cumprimento da obrigação fixada na sentença, nem de redução do valor arbitrado, uma vez que montante inferior certamente não permitiria que cumprisse seu intento, que é o desestímulo à inobservância da determinação judicial.

Vale dizer: é essencial que as *astreintes* tenham efetivamente o potencial de assegurar o cumprimento da ordem judicial,

reforçando seu caráter mandatório.

A propósito, deve-se ter presente a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, para quem “O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., p. 1454).

Tendo-se em vista a natureza e a extensão da obrigação, bem como o prazo assinalado para cumprimento e as condições das partes, tais quantias não se mostram incompatíveis ou desproporcionais, motivo pelo qual não comportam a redução pretendida pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator